



Número: **0600400-17.2024.6.22.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (INTERESSADO)	
REGINA PAULA DE JESUS (INTERESSADO)	
	JESSICA MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) THIAGO FREIRE DA SILVA (ADVOGADO)
APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (INTERESSADO)	
JAIRO PRIMO BENETTI (INTERESSADO)	
ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA (INTERESSADO)	
JOAO FRANCISCO MATARA (INTERESSADO)	
ELEICAO 2020 DAVID ANDRE CHAGAS LUZ VEREADOR (INTERESSADO)	
MARCOS KESTER (INTERESSADO)	
RONIVAGNER ELER RAMOS (INTERESSADO)	
MARCOS DE LIMA (INTERESSADO)	
ROZIANE GUEDES COSTA SILVA LIMA (INTERESSADO)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55 (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122921697	09/12/2024 11:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600400-17.2024.6.22.0029
/ 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO: REGINA PAULA DE JESUS, APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JAIRO PRIMO BENETTI, ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA, JOAO FRANCISCO MATARA, ELEICAO 2020 DAVID ANDRE CHAGAS LUZ VEREADOR, MARCOS KESTER, RONIVAGNER ELER RAMOS, MARCOS DE LIMA, ROZIANE GUEDES COSTA SILVA LIMA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 55

Advogados do(a) INTERESSADO: JESSICA MACHADO DA SILVA - RO13684, THIAGO FREIRE DA SILVA - RO3653

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com pedido liminar, movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de:

APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, eleita vereadora;
REGINA PAULA DE JESUS;
JAIRO PRIMO BENETTI;
ELIOMAR MONTEIRO DA SILVA;
JOÃO FRANCISCO MATARA;
DAVID CHAGAS DA LUZ;
MARCOS KESTER;
RONI WAGNER ELER RAMOS;
MARCOS TEIXEIRA DE LIMA;
ROZIANE GUEDES COSTA SILVA LIMA;
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Aduz que o Partido Social Democrático - PSD registrou 10 candidatos a vereadores, sendo que desse quantitativo, 3 foram de mulheres, em atenção à reserva de vagas.

Alega que encerrada as eleições identificou-se baixa quantidade de votos (9) para a candidata REGINA PAULA DE JESUS.

Informa, ainda, que após instaurar procedimento preparatório, verificou-se que a candidata não promoveu nenhum ato efetivo de campanha, configurando-se fraude à cota de gênero nas eleições.

Segundo o autor, foram localizadas algumas publicações nas redes sociais relacionadas à candidatura dela, às quais, porém não foram impulsionadas, apresentando baixo alcance.

Aduz também que a candidata REGINA PAULA DE JESUS recebeu R\$ 30.000,00 do diretório e, apesar disso, na data do envio da prestação de contas parciais, não havia nenhum gasto feito por ela.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que não fosse efetuada a diplomação da candidata eleita, bem como de seus suplentes, alegando que tal fato poderia resultar na manutenção do mandato conquistado de forma ilícita.

No mérito pugnou pela procedência da ação para:

a) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta;

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido/federação, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Liminar indeferida. Id. 122599931.

Mandado de notificação cumprido e juntado aos autos em 04/11/2024. Id. 122731215 e 122731217.

De sua parte, REGINA PAULA DE JESUS apresentou contestação (Id 1228539272), na qual afirma que a baixa votação se explica pelos seguintes motivos: a) erro na estratégia de campanha – a candidata teria optado por realizar uma campanha “boca a boca” e por mensagens, via aplicativo; b) limitação dos atos de campanha em razão de problemas de saúde – laudo médico psiquiátrico apresentado; c) divisão dos votos na família e amigos mais próximos – O candidato “Investigador Edinho”, que sagrou-se eleito, é primo da candidata e acabou captando os votos dos familiares e amigos em comum com a candidata, fazendo que com que os votos dela diminuísse de 53 (cinquenta e três) no pleito de 2020 para 09 (nove), no pleito atual.

Com relação à propaganda em redes sociais, informo que a candidata não é adepta às redes sociais, sendo que a conta dela no Instagram possui cerca de 840 seguidores, ela segue 443 pessoas e fez 93 publicações desde que aderiu à rede social. Informa, ainda, que das 93 publicações, 29 se referem à candidatura dela.

Apresentou fotos e imagem do “storie” do celular para comprovar os atos de campanha.

Com referência à propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, argumentou que o próprio Ministério Público Eleitoral esclareceu que foi encaminhado mídia da candidata para divulgação, nos mesmos moldes dos demais candidatos do PSD, sendo a propaganda exibida.

Quanto à prestação de contas, afirma que a alegação do MPE é precipitada, porquanto baseou-se na prestação de contas parcial e não na final.

Segundo a defesa, utilizou-se o dinheiro na sua integralidade.

Para comprovar o alegado, juntou o extrato da prestação de contas.

Por fim, pugnou pela improcedência da ação.



Os demais representados não se defenderam.

Audiência de instrução e julgamento em 27/11/2024 (id. 122897535).

Em alegações finais, o Ministério Público reiterou, em síntese, que a candidatura de Regina Paula de Jesus foi fictícia, infringindo, assim, a cota de gênero.

Argumentou, também, que os vídeos apresentados pela defesa para comprovar a campanha não indicam a cadeia de custódia da prova, ou seja, endereços eletrônicos ou elementos outros que pudessem atestar a sua veracidade, tratando-se de dados produzidos de forma unilateral, que podem ter sido facilmente alvo de manipulação, sem nenhum controle ou registro.

Segundo o MPE, embora a candidata tenha contratado mais de R\$ 15.000,00 em materiais gráficos, não há imagens ou vídeos que demonstrem a prática de atos de campanha, exceto possíveis envios de mensagens por WhatsApp.

Sustenta que o fato do parente próximo da candidata (primo) ter sido candidato (eleito) reforça, ainda mais, a inexistência de uma candidatura real de Regina.

Por fim, pediu a procedência da ação nos termos da súmula 73 do TSE.

Intimado, a defesa não apresentou alegações finais (id. 122921688).

É o relato.

Nos termos da Súmula, 73 do TSE:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. (...).

De fato, Regina obteve apenas 9 votos.

Entretanto se se observar como bem ponderou no ID: 122897537 que dos 137 candidatos a vereador 8 conseguiram até menos, dentre os quais 7 mulheres e que 10 (5 mulheres) alcançaram de 10 e 20 votos e 18 (4 mulheres), de 21 e 50, chega-se à conclusão de que 9 votos deixam de ser tão inexpressivos assim.

Idem, no tocante à prestação de contas, pois conforme argumentou acima, os R\$ 30.000,00 foram integralmente gastos de campanha, conforme extrato final da prestação de contas.

Também sobre à propaganda na rádio ou televisão, restando incontroverso que houve divulgação de propaganda da candidata em rádio e televisão.

E quanto aos atos efetivos de campanha e nada obstante o raciocínio em sentido contrário do Ministério Público há nos autos *prints* de materiais de propaganda e fotografias nas quais Regina aparece em reuniões e visitas a moradores.

Logo, inoportuna a alegação de que isso não serve para "... para demonstrar a realização de atos efetivos de campanha pela candidata." (ID: 122903889).



Existem ainda circunstâncias na espécie que autorizam concluir que não houve mesmo fraude.

Regina padeceria (laudo médico anexo) de transtorno misto ansioso e depressivo de evolução crônica e agudização recente, o que muito provável dificultou seus esforços na busca de apoio à sua candidatura.

Uma outra a considerar também é o fato de que não é a primeira vez que tanta se eleger, sendo que em 2020 obteve 53 votos.

Por derradeiro, ressalte-se entendimento dos tribunais pátrios de que *ausente prova inquestionável do ilícito e da violação ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504 /97*, deve prevalecer o *in dubio pro suffraggi* (TSE - REspEI: 06002951820206090134 GOIÂNIA - GO 060029518, Relator: Min. Kassio Nunes Marques, Data de Julgamento: 19/09/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Interposto recurso, ciência à parte adversa para contrarrazões.

Após, faça remessa ao e. TRE-RO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos.

Nada mais havendo, archive-se.

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral - 29ªZE

